



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439125

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1502573-73.2024.8.26.0299

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JANDIRA** contra a r. sentença de fls. 09/11 cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **MUNIZ & BUSATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E ANA MARIA DE LIMA LUCENA**, com fundamento no artigo 330, inciso III, somado ao artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo de Civil, ante a ausência de comprovação de providências prévias ao ajuizamento do feito, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 18/29), o Município alega que não foi dada a oportunidade de a apelante se manifestar sobre a observância ao Tema 1.184, nos termos do artigo 10 do Código de Processo de Civil. Defende que houve a adoção de solução administrativa prévia, uma vez que foram editadas leis gerais de parcelamento, permitindo ao contribuinte a composição administrativa. Argumenta que o protesto da CDA é medida inadequada no caso, em observância ao princípio da eficiência administrativa. Alega ainda que incumbe ao Município estabelecer o que seria pequeno valor para fins de ajuizamento da execução fiscal. Requer a anulação da r. sentença, com o consequente retorno dos autos à origem para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença em razão da ausência de manifestação prévia da exequente, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil

Isso porque a manifestação do exequente antes da prolação da r. sentença não influenciaria na solução dada, conforme prescreve o enunciado 3 do ENFAM:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

influenciar na solução da causa”.

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.

Com isso, passa-se à análise do pedido de reforma da r. sentença.

DO TEMA 1.184.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Quanto ao item 2 do Tema, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da execução fiscal e, como se trata de decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, ele deve ser cumprido.

Ademais, especialmente quanto à disciplina do item 2, dispõem os artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024 sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de prévio protesto do título:

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de **prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.**

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de **prévio protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, além de o valor do débito cobrado ser inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01/02), a execução fiscal foi ajuizada em 03/04/2024 (fls. 01/02), após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual são aplicáveis as exigências de adoção das medidas extrajudiciais previstas no item 2 da tese de repercussão geral.

Ocorre que o Município comprovou a obtenção de êxito na tentativa de conciliação, demonstrando a celebração de acordo de parcelamento após o ajuizamento da execução (fls. 65/66).

Além disso, em decorrência do parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, de modo que, por ora, estaria dispensada a exigência de protesto da certidão de dívida ativa.

Assim, não seria cabível a extinção da execução, conforme já decidido por esta C. Câmara em caso análogo:

Apelação Cível. Execução Fiscal. IPTU. Exercícios de 2019 a 2023. Município de Pilar do Sul. **Acordo de parcelamento celebrado após o ajuizamento da execução fiscal. Extinção da ação. Impossibilidade. Hipótese em que o parcelamento da dívida tributária não acarreta a extinção da execução, mas sim a suspensão.** Inteligência do artigo 151, inciso VI, do CTN. **Inviabilidade de protesto mercê da referida suspensão da exigibilidade do crédito tributário.** Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Possibilidade de prosseguimento da execução em relação a eventual saldo remanescente. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500173-39.2024.8.26.0444; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, a r. sentença deve ser reformada a fim de afastar a extinção da execução fiscal, determinando-se a suspensão do feito até posterior manifestação do Município quanto ao cumprimento do acordo de parcelamento.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do Apelante, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b” do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator